



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0501/1997 DE 1997

47-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0501/1997 DE 04/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

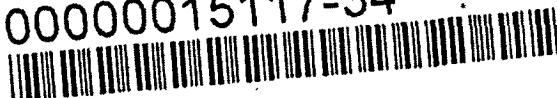
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SONORA, A ADVERTIR EXISTÊNCIA DE LOMBADAS, COLOCADAS NAS VIAS PUBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:45:45

00000015117-34



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica Substituta

Materia PL 501/1997. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 04 JUN 1997
 COMISSÃO DE TRÂNSITO,
 TRÂNSITO, TRANSPORTES,
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01-PL
 01-0501/1997

Dispõe sobre a implantação de sistema de sinalização sonora, a advertir existência de lombadas colocadas nas vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, implantará, de forma gradativa, sistema de sinalização sonora, a advertir da existência de lombadas colocadas nas vias públicas com o intuito de evitar velocidades excessivas de veículos.

Art. 2º - A colocação de tal sinalização dar-se-á, exclusivamente, nas vias públicas de razoável movimento de tráfego, sempre a critério do órgão público específico controlador do trânsito no Município.

Art. 3º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1997

Vereador PAULO FRANGE

SEÇÃO DE REVISÃO
 04 JUN 1997
 -DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de implementação sob
n.º 3 12/6/97 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02
n.º 50-1
da 1ª sessão

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Os inúmeros acidentes causados, tanto às pessoas, quanto aos veículos, pelas lombadas colocadas por toda a cidade, já justificam plenamente a propositura do presente projeto de lei.

Até que se possa ter um sistema mais sofisticado, como os existentes em países do chamado primeiro mundo, compete a este Poder, legislar sempre a favor da saúde da população, evitando-se a ocorrência de acidentes, muitos de natureza grave e suas consequências.

Ademais, as placas sinalizadoras, quando existentes, no período noturno, não são visíveis, na maioria das vezes.

Nem se há de falar em despesas excessivas a serem carreadas ao Município pela obrigação que se pretende impor, pois além da implantação prevista ser gradativa, sobressai o pequeno custo para execução de tal propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 501 de 19.97.11.06.97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-06-97
Lei 11.894/95, PL. 194/97. 771/95.

INTERNAÇÃO MUNICIPAL

À Com. de Const. e Justiça

12/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chafa - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ANSELMO FATO
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de _____ de 1997
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 06/01/98
(a)



PUBLIQUE-SE EM

23/12/97

Folha nº 04 do proc.
Nº 501 de 97
O funcionário

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 6

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1665/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar a Prefeitura a Implantar sistema de sinalização sonora nas lombadas instaladas nas vias públicas para evitar a velocidade excessiva dos veículos, a fim de advertir os condutores de veículos de sua existência.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, ressaltamos que a colocação de lombadas e sinalização nas vias públicas é matéria de cunho administrativo que deve ser tratada pela autoridade de trânsito independentemente de lei.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0843/1997

jls/pl0501-7

Matéria PL 501/1997. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 12 19 97
página 33
Conteúdo:

A. A. T. M.

Em 11 12 97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DF 11.130
Auxiliar Legislativo



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1998

Memo No. 008/ 98

Ao nobre Ver. PAULO FRANGE

Folha n.º	= 05 =	do Proc.
n.º	PL-501	do 19 97
Is. 8		

O P L- 501/ 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO A. T. M.
Em 06/02/98
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Via: SBC, Jacareí, 100 - 10.º Andar - Sala 1006
CEP 01380 900 - São Paulo - SP
TEL. 3115-1355 - Ramal 2429

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

RECURSO

11 - REG
11-0012/1998

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o art. 79 da Resolução n.º 002/91 do Regimento Interno, venho a plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 501/97, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em plenário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1998


PAULO FRANGE
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF611F, juntado nesta data passa a informação documento registrado sob
fôlha n.º 057 09/01/01 01 01
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10 Substituta
Registro 10.686



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 501 de 1997, de 09.01.2001

(a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

Breno Gandelman
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	- 07 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - R# 400.902	



Matéria PL 501/1997. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)